



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-30.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-30.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO SANTOS PEREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O julgamento de 1º grau pela desaprovação das contas do candidato ocorreu sobre o fundamento de irregularidades graves, apontadas como ausência de extratos bancários contemplando toda a campanha e ausência de registro de despesas advocatícias e de contabilidade.

2. Em suas razões recursais, o prestador informou, primeiramente, sobre as dificuldades de acesso bancário para atender integralmente as diligências solicitadas pela unidade técnica.

3. Considerando a posição anterior desta relatoria, costume sempre dar especial atenção as dificuldades enfrentadas pelos candidatos no período da Pandemia do Covid-19, no ano de 2020, dada as restrições de

atendimento presencial em órgãos públicos e privados.

4. Assim, integralizando o exame das contas com todos os recursos disponíveis à Justiça Eleitoral, por meio de convênios com órgão parceiros, entendo que não houve prejuízo a análise material das contas de campanha do candidato, portanto sopesei as irregularidades apontas em 1º grau para entendê-las como merecedoras de ressalva.

5. A fonte de custeio das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade foram rastreadas pela unidade técnica, de forma que a inconsistência se manteve pela não atendimento ao pedido de complementação das informações.

6. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, para dar-lhe provimento, para reformar a sentença combatida e julgar APROVADA COM RESSALVAS as contas do candidato EVANDRO SANTOS PEREIRA, atinentes à candidatura ao cargo de Vereador de São José da Tapera/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por EVANDRO SANTOS PEREIRA em face da sentença (ID 10015605) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de São José da Tapera/AL.

Na Sentença recorrida o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em exame sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de registro de despesas com serviço advocatício e de contabilidade: *"Observa-se que houve*

*verdadeira omissão quanto à fonte de custeio referente aos serviços advocatícios e de contabilidade e, conseqüentemente, ausência de receitas financeiras não contabilizadas em sua prestação de contas, necessárias ao custeio dos referidos profissionais. Tampouco houve registro de recebimento de doações estimáveis para custear as referidas despesas, havendo também, aqui, omissão de receitas estimáveis em dinheiro. Tal omissão compromete, de forma grave, a confiabilidade e regularidade das contas."*

b) Ausência de comprovação da origem de recursos próprios no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais): *"Compulsando os autos, localizamos dois comprovantes das transferências bancárias do candidato, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no dia 13/11/2020 (último dia útil antes das eleições) inserto no documento Id 76537167 e outro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no dia 05/11/2020, inserto no documento Id. 76537169 e nenhum outro documento que faça referência à atividade profissional do candidato a vereador e nem à sua renda auferida no ano calendário anterior, base para a definição do valor máximo de doação conforme estabelecido no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997".*

c) Ausência dos extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha: *"De fato, consta nos autos do processo três extratos bancários, insertos nos Ids. 76537158; 76537159 e 76537160. Contudo, da análise dos referidos documentos, verifica-se que os referidos extratos não estão em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Os extratos referentes às contas do Fundo Partidário e do FEFC estão na sua forma parcial. Ressalte-se que a apresentação dos extratos bancários é exigência legal prevista no art. 53, Inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que se trate de prestação de contas simplificada (art. 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Trata-se de inconsistência grave, em razão do impedimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizados em espécie."*

d) Não comprovação do recolhimento do valor de R\$ 66,75 (sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) declarados como sobra de campanha, referente à conta OUTROS RECURSOS: *Contudo, compulsando os autos, verifica-se a juntada dos documentos Ids. 77196755 e 77196756, onde consta os extratos bancários da conta-corrente Outros Recursos do candidato, porém não consta a informação do repasse da referida sobra. Desse modo, entendo que essa irregularidade pode ser glosada por meio de ressalva.*

Em suas razões recursais, alega o prestador de contas que:

1) os extratos bancários foram juntados aos autos e ao sistema SPCE. A não apresentação de novos documentos, em complementação aos já apresentados, decorreu do fato de que a instituição financeira não disponibilizou ao candidato.

Como ponto principal então destacou: *"a irregularidade apontada, a qual foi decisiva para conclusão negativa das referidas contas, fora ocasionada por restrição causada pela instituição financeira, e não pelo respectivo candidato. Aliás, é de todo oportuno registrar que tal fato fora posteriormente comunicado pela instituição financeira ao Juízo de 1º grau, porém, nenhum documento fora apresentado ao candidato, impedindo de trazê-los aos presentes autos".*

2) Com relação ao registro das despesas com advogado e contador, levantou a tese que *"justifica-se que a ausência das despesas com tais profissionais dar-se-á ao fato de que as mesmas foram pagas pelo candidato a Majoritária e pelo fato de não caracterizar doações estimáveis em dinheiro não constam em sua prestação de contas."*

3) Sobre o apontamento sobre recursos próprios utilizados em campanha, afirma o prestador que possui capacidade financeira para tanto, uma vez que auferiu ganhos como membro do Poder Legislativo Municipal.

4) Com relação as outras falhas, insiste que a documentação solicitada consta na sua prestação de contas, portanto o recolhimento da sobra financeira estaria comprovado.

Pede, ao final, a reforma do julgado para alcançar a aprovação das contas com ou sem ressalva.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de 1º grau, uma vez que os extratos bancários, documentos essenciais, não contemplam todo o período da campanha.

Ademais, despesas relevantes com serviço advocatício e contábil não foram registradas na prestação de contas.

Discorda, somente, dos fundamentos sobre a inadequação da doação de recursos próprios para campanha, entendendo, neste ponto, pelo afastamento da irregularidade.

É o relatório, em síntese.

## VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de EVANDRO SANTOS PEREIRA contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral - São José da Tapera-AL, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à Eleição de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, por não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Segundo relatado, o ponto fulcral da sentença para culminar na desaprovação das contas diz respeito à ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo toda a movimentação financeira da campanha e a ausência do registro dos gastos com serviço advocatícios e contábeis.

#### I- Dos Extratos Bancários:

No que pertine a juntada dos documentos essenciais - extratos bancários, o candidato ventila a tese de que a irregularidade *"fora ocasionada por restrição causada pela instituição financeira, e não pelo respectivo candidato. Aliás, é de todo oportuno registrar que tal fato fora posteriormente comunicado pela instituição financeira ao Juízo de 1º grau, porém, nenhum documento fora apresentado ao candidato, impedindo de trazê-los aos presentes autos."*

E ainda assevera que: *"Nada obstante, tal circunstância não fora limitada a apenas este candidato, mas sim a diversos outros, tanto do presente município, quanto inclusive de outros, sendo, portanto, fato público e notório, que por sua vez prescinde de comprovação, a teor do artigo 334, inciso I do NCPC"*.

No caso, sempre que o processo eleitoral é contemporâneo as medidas sanitárias de combate a Pandemia do Covid-19 tenho conferido especial atenção as dificuldades enfrentadas pelos candidatos que prestaram contas de campanha neste período, pois é de conhecimento amplo as restrições suportadas por todos os usuários de serviços públicos ou privados.

De forma que entendo não ser suficiente para a desaprovação questões restritas às formalidades, especialmente quando possível complementar o exame das contas com as informações obtidas por convênio da Justiça Eleitoral com outros órgãos, inclusive com a instituição bancária, considerando as peculiaridades impostas pelas medidas referentes ao período pandêmico no ano de 2020.

Assim, farei o sopesamento dos fundamentos que levaram a desaprovação.

Compulsando os autos, particularmente o extrato da prestação de contas ID 5644813, verifico que não houve o registro de recebimento de recursos públicos, seja do FP ou do FEFC, e no Parecer Conclusivo ID 5645563 também não foi registrada a informação de que tais recursos tenham sido obtidos.

Desta feita, embora o Magistrado tenha dito que *"verifica-se que os referidos extratos não estão em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Os extratos referentes às contas do Fundo Partidário e do FEFC estão na sua forma parcial."*, convenço-me de que como o sistema SPCE não detectou, por meio da circularização de informações, a ocorrência de alguma movimentação financeira de dinheiro público, então a não juntada dos extratos bancários integrais não trouxe prejuízo à análise da matéria, consistindo, portanto, o não atendimento da diligência em falta de requisito, apenas, formal.

Repito e faço essa especial ressalva motivado pelo período histórico contemporâneo aos fatos (Pandemia do COVID-19), não estou aqui inaugurando interpretação diversa para o diploma legal que determina o comprometimento do candidato com a esmerada prestação de contas, mediante o cumprimento do dever de

apresentar documentos. Todavia não considero razoável ignorar a realidade.

Neste ponto, julgo que a inconsistência é merecedora de ressalva.

Já no que diz respeito aos extratos bancários da conta outros recursos, para além do apontamento da sua incompletude, justificada pelo candidato tendo em vista as dificuldades do acesso bancário presencial, houve também o registro da ausência de comprovação do recolhimento da sobra financeira de R\$ 66,75.

No caso, o julgador entendeu por dar peso de inconsistência, registrando a necessidade de anotação da ressalva para a ausência do comprovante de recolhimento. Com razão, pois trata-se de requisito formal, dada a obrigatoriedade da juntada de documento referente à movimentação financeira.

Porém, considero importante destacar que sobre o aspecto relacionado ao extrato bancário da conta outros recursos não encontrei no parecer da unidade técnica outra inconsistência relacionada à prejudicialidade da análise material da movimentação financeira, de modo que parece que houve a integralização da análise com os extratos eletrônicos, por isso não persiste mais nenhuma incompatibilidade, inclusive é possível a confirmação, pelos extratos eletrônicos, de que a sobra de R\$ 66,75 foi transferida para o Partido Político.

Em conclusão desses pontos, tenho que a ausência dos extratos bancários integrais, no presente caso, por si só, não determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto a atividade fiscalizatória foi alcançada. Mantenho, como dito, as anotações das ressalvas.

## II - Registro de receitas e despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Outro ponto da análise é sobre os gastos com serviços advocatícios e contábeis não contabilizados na prestação de contas.

O Julgador de 1º grau entendeu como grave irregularidade e verdadeira omissão quanto à fonte de custeio referente a estes serviços, bem como possível omissão de receitas estimáveis em dinheiro.

*A Unidade Técnica no Parecer Conclusivo de ID5645563 informou que o pagamento destas despesas "foi realizado pelo candidato ao cargo majoritário, conforme informado pelo prestador, utilizando recursos do FEFC como pode ser verificado nos autos do processo PJe nº 0600264-48.2020.6.02.0051. Sendo assim, entendemos que a contratação dos referidos profissionais reveste-se de característica pública, fato que corrobora a simples juntada de cópia dos documentos solicitados para esclarecer a forma de pagamento pelos serviços prestados.*

Extraio desta manifestação que os recursos foram verificados pela unidade técnica nos autos do processo citado, o qual é pertinente à prestação de contas do candidato majoritário, porém o recorrente não complementou as informações solicitadas em diligência, entendidas como necessárias à atividade fiscalizatória dos recursos públicos.

Penso, então, que a inicial omissão de receita foi rastreada, tornando-se conhecida a fonte de custeio após as notas de esclarecimentos do candidato ID 5645413, embora tenha persistido em não complementá-las e, neste caso, torna-se inafastável a anotação de ressalva.

### III- Origem dos recursos próprios utilizados em campanha

Por fim, resta a análise da doação de recursos próprios para campanha no valor de R\$ 2.050,00.

Nas razões recursais o candidato alega ser membro do Poder Legislativo Municipal, ocupando o cargo de vereador desde 2016.

A despeito disso, o Julgador entendeu pela irregularidade da doação ante a inexistência de documento que faça referência à atividade profissional do candidato a vereador e à renda auferida no ano-calendário anterior para conferência do limite possível para doação.

Convirjo, neste ponto, com o entendimento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, contrário ao consignado na sentença combatida.

De acordo com o respeitável parecer ministerial, mereceria reforma a decisão porque *"a partir da alteração introduzida pela Lei 13.878/2019 o limite de doação de recursos próprios pelo candidato passou a ser de 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Assim, não se aplica ao candidato, na doação de recursos próprios, o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição."*

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral: *"O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato."* (TSE - REspEl: 06002651920206180041 ESPERANTINA - PI 060026519, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 152).

Desta feita, tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que o candidato tem capacidade financeira para efetivar uma doação de R\$ 2.050,00 para a sua campanha.

Ante o exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de lhe dar provimento para reformar a sentença combatida e julgar APROVADA COM RESSALVAS as contas do candidato EVANDRO SANTOS PEREIRA, atinentes à candidatura ao cargo de Vereador de São José da Tapera/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator